



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

Ação Ordinária Declaratória c.c. Repetição de Indébito c.c. Depósito e Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Parte
Autos n.º1246-74.2013.811.0040 – Código n.º 98672

DECISÃO

Vistos, etc.

DARCY GETÚLIO FERRARIN, qualificado na inicial, ajuizou processo de conhecimento consistente em **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DEPÓSITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE** contra **MONSANTO DO BRASIL LTDA e MONSANTO TECHNOLOGY LLC**, igualmente qualificadas, aduzindo o autor que desempenha sua atividade no Município de Sorriso, e para tal utiliza em determinadas áreas, de sementes com tecnologia RR (Roundup Ready) e BT (Bollgard I), as quais foram lançadas no mercado agrícola pelas requeridas.

Assevera o autora que objetiva com a presente demanda, inclusive com concessão de liminar, a cessação dos abusos e cobranças indevidas que vêm sendo exigidas pelas requeridas e, ainda, a repetição dos valores até então cobrados indevidamente.

Aduz ainda, que as requeridas se dizem titulares de diversas patentes as quais lhes autoriza o direito e exclusividade no uso das tecnologias antes mencionadas, bem como o direito à cobrança de royalties e/ou indenizações, decorrentes do uso de tais tecnologias por terceiros.

Narra a inicial que os títulos e patentes que concederiam à Monsanto direito e exclusividade e consequente cobrança já se encontram expirados e que diante de tal constatação, falta de vigência aos títulos patentários, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

autor pretende obter o reconhecimento de ilegalidade e abusos na prática da cobrança exercida pela Monsanto, da mesma forma pretende seja determinada a imediata abstenção de tais cobranças e, ainda, finalmente a repetição dos pagamentos indevidos e comprovadamente realizados, em dobro.

Consta ainda na inicial que como resultado em suas pesquisas, a APROSOJA constatou que todos os títulos e patentes já se encontravam expirados, desde 31 de agosto de 2010, estando, portanto, em domínio público, podendo ser usado livremente por quem quer que seja, sem necessidade de autorizações ou pagamentos de royalties ou indenizações e que ciente dos fatos e diante da permanência de cobrança de royalties por parte da Monsanto, sobre as tecnologias BT e RR, fato este comprovado pelo boleto de cobrança emitido pela ré, sem contudo, apontar título que comprove a validade ou legitimidade da cobrança que pretende.

Postula em antecipação de tutela, seja concedido liminarmente, o depósito judicial do valor de R\$100.548,00, correspondente aos boletos anexo, bem como dos futuros até final da presente ação, determinando a abertura de conta remunerada junto a Instituição financeira a ser determinada, vinculada ao processo.

Ainda, requereu seja oficiado as empresas atuantes no Estado de Mato Grosso que adquiriram soja ou algodão contendo as tecnologias BT e RR para que não efetuem retenção ou desconto relativamente ao autor ou, caso necessitem realizar tal retenção, que o valor retido a título de royalties ou indenização, seja depositado na conta vinculada ao presente processo e, também, a citação das requeridas para apresentar resposta no prazo legal sob pena de revelia. Requereu ainda, seja determinado a Monsanto que se abstenha de promover qualquer retaliação, garantindo ao autor o uso e exploração das tecnologias BT e RR ou qualquer outra desenvolvida pela empresa.

Para justificar o pedido de liminar assevera que o periculum in mora está demonstrado no fato de que caso não seja deferido o pedido o autor obrigatoriamente terá que pagar o boleto referido ou terá um percentual de sua produção retido na fonte descontado do valor que tem a receber pela venda de seu produto, valor este repassado a Monsanto, fato este que por si só demonstra que o prejuízo restará ao autor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

Relata que a inexistência de títulos patentários, vigentes ou capazes de atribuir a Monsanto o direito de uso exclusivo das tecnologias BT e RR, bem como, o direito de cobrar pela exploração e uso das mesmas, faz prova indubitável da verossimilhança das alegações do autor.

Por fim, requereu a procedência da demanda para confirmar a ordem liminar, permitindo ao autor realizar o depósito emitidos pela Monsanto relativos a soja transgenica, com tecnologia BT e RR, autorizando ao final o levantamento dos valores depositados em juízo. Condenação da Monsanto ao pagamento do dobro de forma corrigida e atualizados com juros legais de 1% a.m. dos valores indevidamente pagos pelo autor, decorrente da utilização de sementes com tecnologia BT e RR, desde 01/09/2010. Condenação da Monsanto ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em percentual a ser determinado, com valores corrigidos.

Juntou documentos (cf. fls.35/122).

Vieram-me estes autos conclusos.

É o suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

Como se sabe, a antecipação da tutela nada mais é do que o adiantamento da decisão de mérito, somente admissível quando estiver em risco a eficácia do provimento judicial tardio, permitindo, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois de proferida a sentença.

Segundo a exegese do artigo 273 do CPC, deverá ser concedida a tutela antecipada somente quando estiver configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar evidenciado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em qualquer das hipóteses, exige-se prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável ao autor e ainda a verossimilhança da alegação, que consiste na existência do direito deduzido e também no perigo de dano e sua irreparabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

Assim, em um primeiro juízo de cognição, deverá o magistrado no momento da concessão da tutela, observar se ao que tudo indica a parte autora tem razão quanto ao direito pleiteado e se a procrastinação do feito ou sua delonga natural poderia pôr em risco o direito pretendido.

Analisando os autos, em juízo de verossimilhança das alegações apresentadas, vejo que razão assiste ao deferimento da medida liminar, tendo em vista que caracterizados os requisitos ensejadores da concessão da mesma, quais sejam: a plausibilidade do direito apresentado pela parte autora, através dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na inicial, bem como pela atual jurisprudência STJ, e o perigo na demora processual, uma vez que existe a probabilidade de perigo de dano na demora no desenrolar da lide, ante ao caráter de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano.

Com efeito, tratou o autor de carrear aos autos Notificação Extrajudicial Aprosoja direcionada para Monsanto (fls.39/41), contra-notificação judicial (fls.42/56), especialmente o Parecer Técnico elaborado por encomenda da Famato e Aprosoja (fls.62/91) que em resposta à indagação da Consulente manifesta “opinião que a cobrança de quaisquer valores pela Monsanto para a exploração das tecnologias BT e RR, seja a título de royalties, seja a título de indenização, é ilegal, pois contrária à legislação pátria.” (fl.91) e do parecer de fls.92/112 sobre propriedade intelectual, o qual conclui que “Tendo em vista o quanto avaliado, identificamos 14 documentos de patentes de titularidade da Monsanto que protegeriam, direta ou indiretamente, as tecnologias do algodão Bollgard I (BT) e seja e algodão Roundup Ready (RR). Avaliados cada um desses documentos, verificamos que tais patentes de invenção encontram-se em domínio público no Brasil, podendo ser exploradas livremente.” e os boletos de cobrança emitidos pela ré com vencimento para o dia 28/02/2013 (cf. fls.114/119).

Assim, no presente caso, se conclui, neste limiar de procedimento que tais documentos juntados com a inicial conferem ao autor a verossimilhança das alegações e, acaso as cobranças das royalties serem declaradas ilegais, estaria configurado o risco de dano ao autor, desta forma, encontram-se presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, para deferimento da liminar postulada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

Ademais, a caracterizar a plausibilidade do direito apresentado pela parte autora, a respeito do tema, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo jurisprudência consolidada pela Segunda Seção, negou nesta quinta-feira (21) recurso especial da Monsanto Technology LLC, que pretendia ampliar a vigência da patente de soja transgênica, tendo o ministro entendido que a patente vigorou até 31 de agosto de 2010 (confere REsp 1359965).

No mesmo sentido, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

E M E N T A: AGRAVODE INSTRUMENTO - LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA A TÍTULO DE ROYALTIES PELO USO DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA - DISCUSSÃO ACERCA DO VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE PARA A COBRANÇA E EXCLUSIVIDADE DAS PATENTES - ASSUNTO SUB JUDICE EM AÇÕES SIMILARES EM CURSO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A VALIDADE DO PRAZO DAS PATENTES - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NO RIO GRANDE DO SUL SEM REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO DO STJ ADMITINDO O INTERESSE SOCIAL E A POSSIBILIDADE DE ALCANCE NACIONAL DA DECISÃO - SITUACÃO QUE DEMANDA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE MAS NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA - PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS - PERTINÊNCIA - MEDIDA QUE VISA GARANTIR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES E A EFETIVIDADE DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO.

Discussão judicial que diz respeito à legalidade da cobrança de valores



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

a título de royalties pelo uso de tecnologia agrícola, tendo como controvertida a questão sobre o prazo de validade da cobrança e direito sobre a exclusividade das patentes. Matéria sub judice em diversos Estados da Federação.

Existência de ação coletiva no Rio Grande do Sul, que, embora tenha recebido decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.243.238) reconhecendo a possibilidade de alcance nacional da decisão, ainda não houve manifestação sobre a repercussão geral. Logo, não induz litispendência, tampouco inibidecisão diversa.

Inobstante, a situação impõe análise à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, de forma a garantir o justo equilíbrio entre as partes e a efetividade da decisão, impõe-se que o pagamento dos valores relativos à cobrança perpetrada pela agravada seja feito mediante depósito judicial.

Por tais considerações, presentes nos autos a prova inequívoca, bem como, por ter me convencido da verossimilhança do alegado na exordial, levando em conta o fundado receio de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** postulada na exordial, e, em consequência, determino:

I-O depósito judicial do valor de R\$100.548,00, correspondente aos boletos anexados a inicial, bem como dos futuros até final da presente ação, devendo o depósito ser efetuado em conta judicial (Banco do Brasil) vinculada ao processo;

II-Oficie-se as empresas atuantes no Estado de Mato Grosso que adquiriram soja ou algodão contendo as tecnologias BT e RR para que não efetuem retenção ou desconto relativamente ao autor ou, caso necessitem realizar tal retenção, que o valor retido a título de royalties ou indenização, seja depositado na conta judicial vinculada ao presente processo;

III-Determino às rés que se abstenham de promover qualquer retaliação, garantindo ao autor o uso e exploração das tecnologias BT e RR ou qualquer outra desenvolvida pela empresa, até decisão final no presente feito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUIZO DA 2.ª VARA

No mais, Recebo a petição inicial, posto que presentes os requisitos legais.

Determino a citação e intimação das requeridas (por carta precatória-já comprometido pelo autor a promover a distribuição na comarca deprecada), na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados na petição inicial, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-as que em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial.

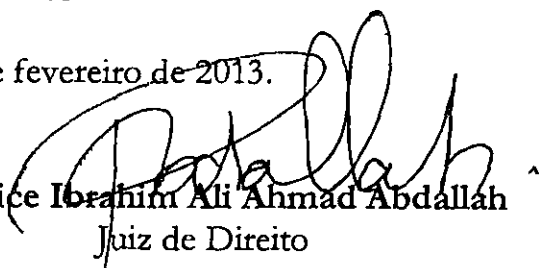
Contestada a ação, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT, 22 de fevereiro de 2013.


Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah
Juiz de Direito